

**Ministério da Cultura****SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 372, DE 9 DE MAIO DE 2013**

Estabelece Norma de Segurança para acesso aos sistemas de informação do Ministério da Cultura.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 6º e 7º da Portaria nº 119, de 5 de dezembro de 2011, do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º Instituir Norma de Segurança estabelecendo regras para o acesso aos sistemas de informação do Ministério da Cultura - MinC.

Art. 2º Observado o disposto no art. 13 da Portaria nº 119, de 5 de dezembro de 2011, do Ministério da Cultura, a criação de perfis de usuários e liberação ou bloqueio de seus níveis de acesso estará a cargo dos Responsáveis por informações de cada unidade do MinC, em relação aos sistemas que operem em suas áreas de competência.

§ 1º Conforme a sensibilidade e as especificidades técnicas do sistema, a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais - ETIR - de que trata o art. 10 da Portaria nº 119, de 2011, poderá centralizar as atividades descritas no caput em um único Responsável por Informações, conforme Procedimentos de Segurança definidos pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração.

§ 2º O Responsável por Informações e respectivo substituto serão indicados pelo titular da unidade e designados em ato do Secretário-Executivo, ficando suas atribuições a cargo do titular da unidade ou seu substituto legal enquanto não editado o ato de designação.

Art. 3º A criação de perfil de usuário e liberação de acesso ao sistema de informação deverá ser solicitada formalmente ao Responsável por Informações por meio de:

I - memorando da chefia imediata do usuário;  
II - requerimento direto do usuário, quando o Responsável por Informações for sua chefia imediata; ou  
III - memorando do gestor do contrato, para acesso a colaboradores terceirizados.

Art. 4º O bloqueio de acesso, inabilitação de perfil, deverá ser solicitada formalmente ao Responsável por Informações pelos mesmos meios descritos no art. 3º, em caso de:

I - extinção do vínculo estatutário ou contratual do usuário com o MinC; ou  
II - licenças, afastamentos ou cessões do usuário que suspendam o seu exercício no MinC.

§ 1º O Responsável por informações poderá, de ofício, bloquear o acesso de usuários ao sistema sempre que verificar:

I - a ocorrência das hipóteses descritas no caput, sem que tenha havido solicitação formal de exclusão;  
II - inatividade do perfil por mais de quarenta e cinco dias; ou

III - outras Quebras de Segurança diretamente relacionadas ao perfil do usuário, que não possam ser imediatamente solucionadas de outras formas.

§ 2º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, o fato será comunicado à ETIR, para que registre o incidente e estabeleça mecanismos de controle.

§ 3º O desbloqueio poderá ser solicitado pelo usuário diretamente ao Responsável por Informações, por e-mail.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 13, incisos I e II, da Portaria nº 119, de 2011, caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGEP - enviar mensalmente aos Responsáveis por Informações a listagem dos servidores e estagiários desligados na forma do inciso I do art. 4º desta Portaria, para que efetue o bloqueio dos perfis, e à ETIR para que tome ciência e estabeleça mecanismos de controle.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, no que tange ao desligamento de prestadores de serviços; e

II - às Secretarias finalísticas do MinC, no que tange ao desligamento de consultores, peritos credenciados ou outros colaboradores eventuais que possuam perfis de usuário em sistemas do MinC.

Art. 6º Os perfis de usuário são de uso pessoal e intransferível, estando os usuários responsáveis pela sua utilização em conformidade com a Política de Segurança de Informação e Comunicações do MinC, bem como suas respectivas normas e procedimentos de segurança.

Art. 7º Enquanto não disciplinada a composição da ETIR, suas atribuições ficarão a cargo da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI, cabendo ao seu titular indicar o Gestor de Segurança da Informação referido nos art. 11 da Portaria nº 119, de 2011, para designação na forma do art. 8º, parágrafo único, da mesma Portaria.

Art. 8º Procedimento de Segurança definirá critérios e padrões para criação de perfis de usuários e senhas de acesso.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEANINE PIRES

**PORTARIA Nº 373, DE 9 DE MAIO DE 2013**

Estabelece normas de segurança para a utilização das redes computacionais de internet e intranet e do serviço de correio eletrônico do Ministério da Cultura.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e considerando o disposto nos arts. 6º e 7º da Portaria nº 119, de 5 de dezembro de 2011, do Ministério da Cultura, resolve:

Art. 1º Instituir normas de segurança para utilização das redes computacionais de internet e intranet e do serviço de correio eletrônico no âmbito do Ministério da Cultura - MinC.

**CAPÍTULO I****DO ACESSO À INTERNET E À INTRANET**

Art. 2º É vedada a instalação e utilização de provedores de acesso externos ou de qualquer outra forma de conexão não autorizada pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI.

Parágrafo único. O acesso deve estar protegido por infraestrutura de segurança adequada, incluindo firewall, antivírus e demais recursos para a proteção da rede que venham a ser definidos em procedimentos de segurança específicos.

Art. 3º A internet deve ser utilizada como canal para pesquisas e busca de informações sobre assuntos de estrito interesse do serviço.

§ 1º Todo usuário das redes de internet ou intranet é responsável pela segurança da informação que manipular, bem como dos recursos computacionais que utilizar, observadas as disposições da Política de Segurança da Informação e Comunicações do MinC.

§ 2º A CGTI poderá ajustar o canal de comunicação de cada usuário da rede às necessidades de serviço, sendo permitido o estabelecimento de procedimento de segurança que defina níveis de acesso diferenciados conforme os perfis dos usuários.

Art. 4º É vedado o acesso a:

I - sítios da internet de conteúdo atentatório à moral, aos bons costumes ou a direitos humanos;

II - protocolos ou sítios de internet que representem risco à integridade dos serviços do MinC;

III - bate-papos ou ferramentas de relacionamento similares, exceto quando expressamente previstas em procedimento de segurança como ferramenta de trabalho;

IV - jogos; ou

V - música ou vídeo on-line, para uso pessoal.

§ 1º A tentativa de acesso a sítio não autorizado resultará em redirecionamento para página do MinC.

§ 2º A permissão de acesso aos sítios não autorizados poderá ser concedida, sob demanda do usuário, pelo respectivo responsável por informações ou pela CGTI, mediante pedido específico descrevendo o acesso desejado e a justificativa para tal.

Art. 5º É proibido aos usuários o download de arquivos executáveis ou que sejam considerados como possíveis portadores de códigos maliciosos, os quais possam causar prejuízos ao funcionamento dos equipamentos e à integridade da rede de serviços do MinC.

§ 1º Qualquer download de arquivo proibido por esta Portaria poderá ser formalmente solicitado com justificativa à CGTI para avaliar e decidir sobre o pedido.

§ 2º A execução de download de arquivos da internet ou intranet pode ser passível de priorização conforme o período do dia, a fim de atender aos interesses do MinC.

Art. 6º Com relação aos serviços e protocolos permitidos no acesso à internet aplicam-se as seguintes regras:

I - a permissão deve ser expressa, preferencialmente, em procedimento de segurança aprovado na forma da Política de Segurança da Informação e Comunicações;

II - poderá ser concedida permissão de acesso a serviços ou protocolos não autorizados expressamente, sob demanda dos usuários, mediante pedido específico descrevendo o acesso desejado e a justificativa; e

III - o Gestor de Segurança da Informação poderá, em caso de quebra de segurança, restringir ou proibir o acesso a serviços ou protocolos de internet a fim de garantir a continuidade e a normalidade dos serviços de rede.

Art. 7º Os acessos à internet e à intranet estão passíveis de monitoração e identificação.

Parágrafo único. Cabe à CGTI fornecer relatório de uso da internet e da intranet, contendo o sumário de acessos das unidades aos sítios, quando for formalmente solicitado pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, pelo Secretário-Executivo ou pelo Ministro de Estado da Cultura.

**CAPÍTULO II****DA UTILIZAÇÃO DO CORREIO ELETRÔNICO**

Art. 8º O acesso ao correio eletrônico será realizado por meio da instalação e configuração de software homologado pelo MinC ou por meio de navegador para internet.

§ 1º Para os fins desta norma, adotam-se as seguintes definições:

I - serviço de correio eletrônico: sistema de mensagens utilizado para criar, enviar, encaminhar, responder, arquivar, manter, copiar, mostrar, ler ou imprimir informações com o propósito de comunicação entre redes de computadores ou entre pessoas ou grupos;

II - usuário: titular de conta de correio eletrônico, a qual pode ser atribuída a:

a) pessoa física, seja servidor, empregado, estagiário ou prestador de serviços terceirizado; ou

b) unidade administrativa ou grupo de trabalho da estrutura organizacional do MinC; e

III - caixa postal: a área de armazenamento que contém as mensagens do usuário nos servidores de correio eletrônico hospedados no MinC.

Art. 9º Os órgãos, unidades e entidades do MinC devem promover, junto aos seus servidores, o incentivo ao uso do serviço de correio eletrônico no desempenho de suas atividades funcionais, objetivando a racionalização e o aumento da produtividade.

Art. 10. As caixas postais são divididas em dois tipos:

I - pessoal, que é atribuída a uma pessoa física; e,

II - institucional, que é atribuída a uma unidade da estrutura organizacional do MinC.

§ 1º Todo usuário terá apenas uma caixa postal.

§ 2º As caixas postais institucionais devem possuir um único responsável pelos atos decorrentes de sua utilização.

§ 3º É vedada a tentativa de acesso às caixas postais de terceiros.

§ 4º O Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação designará Administrador do Correio Eletrônico, que se encarregará de fornecer contas de correio eletrônico aos usuários, conforme a padronização de nomes de caixa postal estabelecida no Anexo I desta Portaria.

§ 5º O Administrador do Correio Eletrônico procederá à adequação de todos os nomes de caixas postais ao padrão do Anexo I no prazo de noventa dias.

§ 6º As caixas postais do correio eletrônico são de propriedade do MinC.

Art. 11. As solicitações de caixas postais deverão ser encaminhadas à CGTI, pela chefia imediata ou superior, com os dados cadastrais dos usuários.

Art. 12. As caixas de correio eletrônico destinam-se privativamente ao envio e recebimento de mensagens entre os servidores, estagiários e terceirizados do MinC.

Parágrafo único. As autorizações para usuários que não se enquadrem no caput deste artigo poderão ser dadas pelas seguintes autoridades:

I - Ministro de Estado;

II - Secretário-Executivo;

III - Secretários;

IV - Chefes de Gabinetes;

V - Assessores Especiais do Ministro;

VI - Chefes de Assessoria do Ministro;

VII - Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração;

VIII - Diretores;

IX - Consultor Jurídico; e

X - Coordenadores-Gerais.

Art. 13. A caixa postal sem movimentação por um período igual ou superior a três meses será bloqueada automaticamente pela administração do correio eletrônico.

Parágrafo único. Não havendo solicitação para reativar a referida caixa postal, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu bloqueio, ocorrerá sua exclusão.

Art. 14. A capacidade de envio, incluindo os anexos, será de 10MB, podendo ser alterada em procedimento de segurança.

Parágrafo único. A CGTI poderá excepcionar a regra do caput em casos específicos, mediante justificativa do usuário interessado.

Art. 15. A capacidade de armazenamento das caixas postais variará conforme os seguintes critérios:

I - caixas postais institucionais terão capacidade de 1GB (um gigabyte);

II - caixas postais de titulares de cargos em comissão dos níveis NE, DAS-6 e DAS-5 terão capacidade de 4GB (quatro gigabytes);

III - caixas postais de titulares de cargos em comissão do nível DAS-4 terão capacidade de 500MB (quinhentos megabytes);

IV - caixas postais de servidores titulares de cargos efetivos ou em comissão não descritos nos incisos anteriores terão a capacidade de 100MB (cem megabytes); e

V - caixas postais de colaboradores não servidores terão a capacidade de 50MB (cinquenta megabytes).

Art. 16. O usuário deve observar os critérios de classificação de informações definidas no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, quando enviar mensagens pelo correio eletrônico, sendo de sua responsabilidade a proteção das informações classificadas como sigilosas.

Art. 17. É vedado o envio de mensagens contendo:

I - material ilegal, obsceno, pornográfico, ofensivo, preconceituoso ou discriminatório;

II - material publicitário que não guarde interesse com as atividades desempenhadas pelo MinC;

III - relação total ou parcial de endereços dos usuários do correio eletrônico do MinC;

IV - material protegido por leis de propriedade intelectual, salvo se devidamente autorizado;

V - vírus;

VI - programas de computador que não sejam destinados ao desempenho das funções do usuário ou que possam ser considerados nocivos ao ambiente de rede;

VII - "correntes" e informações falsas (hoax);

VIII - material de natureza político-partidária ou religiosa;

IX - músicas, vídeos ou animações que não sejam de interesse específico do trabalho;

X - material contrário aos interesses do MinC;

XI - informações de propriedade do MinC, quando não houver interesse institucional.

Art. 18. Compete Administrador do Correio Eletrônico:

I - operar e garantir a disponibilidade do serviço de correio eletrônico;

